

Seguro obrigatório de acidentes de trabalho



Nuno Luís Sapateiro
Associado Sénior PLMJ



Nuno Serrão Faria
Estagiário PLMJ, da equipa multidisciplinar de Direito dos Seguros de PLMJ

No passado dia 3 de Setembro entrou em vigor a Portaria n.º 256/2011, de 5 de Julho, a qual veio regular um novo regime concernente à parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem e às respectivas condições especiais uniformes, introduzindo alterações à Norma Regulamentar n.º 1/2009-R, de 8 de Janeiro, do Instituto de Seguros de Portugal. Assim, cumpre chamar a atenção para as seguintes alterações introduzidas pelo referido diploma:

- O conceito de "acidente de trabalho" foi alargado, albergando agora os acidentes ocorridos no trajeto normalmente utilizado e durante o período de tempo (não, necessariamente, ininterrupto) habitualmente gasto pelo trabalhador (i) entre o local onde, por determinação do empregador (o tomador do seguro), presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional, (ii) entre os locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego (sendo responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige) e (iii) os ocorridos, mesmo que fora do local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores. Os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como greves e tumultos, passam, por sua vez, a poder ser cobertos pelo contrato (dada a eliminação da exclusão legal existente).

- A incapacidade ou o agravamento do dano do trabalhador, que resultem da sua recusa injustificada ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, podem conduzir à redução da indemnização devida (não, necessariamente, à sua exclusão) e a origem dessa incapacidade/agravamento deixa de ter que ser judicialmente reconhecida.

- Caso seja declarada uma retribuição segura (a qual determina a cobertura da apólice) inferior à real, a responsabilidade do empregador limita-se à (i) parte das indemnizações exclusivamente relacionadas com a incapacidade temporária e pensões correspondentes à diferença e (ii), proporcionalmente, pelas despesas com a hospitalização e assistência clínica.

- A redução da prestação pelo segurador e a perda da cobertura só poderão ter lugar no caso de, perante um acidente de trabalho, o empregador incumprir a sua obrigação de apresentar o sinistrado sem demora ao médico do segurador; o eventual não preenchimento e envio da participação e/ou a não participa-

ção imediata dos acidentes mortais ao segurador passam a determinar a responsabilização do empregador perante o segurador, sem possibilidade de redução ou perda de cobertura.

- O sinistrado passa a poder requerer cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo que estejam na posse do segurador.

- O segurador poderá accionar o direito de regresso contra o empregador quando o acidente haja sido provocado por entidade por este contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra. Nestes casos - ou quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador ou pelo seu representante ou resulte da falta de observância, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho -, o segurador passa a ter que efectuar, numa primeira instância, o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do posterior exercício do direito de regresso.

- Finalmente, o segurador que tiver pago a indemnização pode sub-rogar-se, entre outros, no direito de acção judicial da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente, desde que esse direito não seja exercido pelo sinistrado no prazo de um ano a contar da data do acidente. ■